



Número: **0601015-73.2024.6.10.0018**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **018ª ZONA ELEITORAL DE ROSÁRIO MA**

Última distribuição : **05/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Sem Prévio Registro**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
SANTA RITA NO CAMINHO CERTO [PRD/PMB/PODE/MOBILIZA/UNIÃO] - SANTA RITA - MA (REPRESENTANTE)	
	ANNA GRAZIELLA SANTANA NEIVA COSTA (ADVOGADO) LUCIANA SARNEY ALVES DE ARAUJO COSTA (ADVOGADO)
LUIZA CARLA MUNIZ CALVET (REPRESENTADA)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123618594	05/10/2024 17:01	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
018ª ZONA ELEITORAL DE ROSÁRIO MA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0601015-73.2024.6.10.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE ROSÁRIO MA
REPRESENTANTE: SANTA RITA NO CAMINHO CERTO [PRD/PMB/PODE/MOBILIZA/UNIÃO] - SANTA RITA - MA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ANNA GRAZIELLA SANTANA NEIVA COSTA - MA6870-A, LUCIANA SARNEY ALVES DE ARAUJO COSTA - MA13980
REPRESENTADA: LUIZA CARLA MUNIZ CALVET

DECISÃO

Trata-se de Representação Eleitoral por registro de pesquisa supostamente irregular, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pela COLIGAÇÃO SANTA RITA NO CAMINHO CERTO formada pelo partidos PODEMOS, PRD, MOBILIZA, PMB, UNIÃO BRASIL de Santa Rita/MA em face de LUIZA CARLA MUNIZ CALVET, candidata ao cargo de prefeita de Santa Rita.

Aduz a inicial (id 123618093) que a CANDIDATA LUIZA CALVET divulga pesquisa eleitoral sem o prévio registro no Sistema de Registro de Pesquisa Eleitoral em seu perfil no Instagram: <https://www.instagram.com/reel/DAtouLYRUR6/?igsh=NmF3dmN6YzhkY25p> no dia 04 de outubro.

Sustenta que em simples análise ao Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), verifica-se que não existe pesquisa realizada no Município de Santa Rita/MA, no ano de 2024, que indique os resultados divulgados pela Representadas.

Afirma o autor que a representada apresenta os dados como pesquisa interna, mostrando gráficos, tabelas e documentos que aparentam ser de uma pesquisa real, fidedigna e com rigor técnico-científico, porém que **NÃO FOI REGISTRADA NESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA**, como confessa a própria representada.

Ao final, requereu a concessão de tutela de urgência para que "a Representada remova imediatamente, sob pena de crime de desobediência, o conteúdo ilícito – vídeo com divulgação de pesquisa eleitoral sem registro no sistema do TSE, constante na URL: <https://www.instagram.com/reel/DAtouLYRUR6/?igsh=NmF3dmN6YzhkY25p>."

Juntou vídeo e foto como evidência do alegado

É o relatório. Decido.

Analisando a exordial, diferente do que entende a representante, verifico que a parte autora trouxe provas caracterizadoras da realização de enquête ou sondagem em período vedado pela legislação eleitoral.

O conceito de enquête é trazido pelo art. 23, § 1º da Resolução TSE nº 23.600/2019, que dispõe: "*Entende-se por enquête ou sondagem o levantamento de opiniões sem plano amostral, que dependa da participação espontânea do interessado, e que não utilize método científico para sua realização, quando apresentados resultados que possibilitem ao eleitor inferir a ordem dos candidatos na disputa.*"

O Tribunal Superior Eleitoral diferencia enquête de pesquisa nos seguintes termos:



“[...] Divulgação de enquete em período de campanha eleitoral. Art. 33, § 5º, da lei nº 9.504/1997. Multa afastada. Ausência de previsão legal. Precedentes [...] 1. **A pesquisa eleitoral ‘é formal e deve ser minuciosa quanto ao âmbito, abrangência e método adotado’.** A enquete, por sua vez, é informal e dela não se ‘exigem determinados pressupostos a serem enunciados’ [...] 2. **O conteúdo impugnado não reuniu os elementos mínimos exigidos pelo art. 10 da Res.–TSE no 23.549/2017, para que fosse considerada pesquisa eleitoral. [...]**”(Ac. de 26.9.2018 no R-Rp nº 060106545, rel. Min. Sérgio Banhos.)

O art. 23 da Resolução TSE nº 23.600/2019, dispõe que *"É vedada, a partir da data prevista no caput do art. 36 da Lei nº 9.504/1997, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral."* Por sua vez, reza o art. 36 da Lei nº 9.504/97, que *a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.*

De forma complementar, a própria Lei nº 9.504/97, em seu art. 33, § 5º, assim dispõe:

"Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

(...)

§ 5o É vedada, no período de campanha eleitoral, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral."

Destarte, a partir do dia 16 de agosto de 2024, é proibida pela legislação eleitoral a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral, conforme disposição do art. 23 da Resolução TSE nº 23.600/2019. Essa inclusive é a posição da jurisprudência em julgados recentes:

"[...] Realização e divulgação de enquete durante a campanha eleitoral. [...] Remoção do conteúdo publicado em sítio eletrônico. [...] 2. Contudo, ausente previsão legal acerca de sanção específica para as hipóteses referentes à realização de enquetes durante o processo eleitoral, conforme se depreende da leitura do art. 33, § 5º, da Lei nº 9.504/1997, seu descumprimento ensejará apenas a cessação do ilícito eleitoral praticado. [...]"(Ac. de 27.11.2018 no R-Rp nº 060098836, rel. Min. Felipe Salomão.)

Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil e art. 33, §5º da Lei 9.504/97 e art. 23 da Resolução TSE nº 23.600/2019, determino à representada LUIZA CARLA MUNIZ CALVET que promova a exclusão imediata da publicação realizada em rede social no endereço: <https://www.instagram.com/reel/DAtouLYRUR6/?igsh=NmF3dmN6YzhkY25p> que contem enquete em período vedado pela legislação eleitoral, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

DETERMINO ainda que a representada LUIZA CARLA MUNIZ CALVET se ABSTENHA de realizar ou publicar qualquer modalidade de enquete eleitoral durante o período vedado pela legislação, sob pena da aplicação de multa diária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Por fim, DETERMINO:

I) a citação do representado para apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias, nos termos do art. 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019;

II) Após o prazo de defesa, intime-se o Ministério Público Eleitoral para acompanhamento do feito na qualidade de *custos legis* e para emitir parecer no prazo de 1 (um) dia, conforme dispõe o art. 19 da Res. TSE nº 23.608/2019;

III) Logo após, com ou sem manifestação do MPE, voltem-me conclusos os autos.

Se necessário, poderá a presente decisão servir como mandado/ofício.

Rosário, datado e assinado eletronicamente.

Karine Lopes de Castro Cardoso
Juíza Eleitoral

